

Art. 3º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Alteração de limites

(...)

Pena - detenção, de 1 a 2 anos, e multa.

§ 1º - (...)

Usurpação de águas

(...)

Esbulho possessório

(...)

Ocupação ou retomada

§1º-A. Se o crime é cometido com o dolo específico de forçar ou pressionar o Estado ou o particular a fazer ou deixar de fazer algo:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

(...)

§4º Se do crime resulta em expulsão do local de moradia, ou na impossibilidade de nele permanecer, a pena é aplicada em dobro.” (NR)

Art. 4º O art. 3º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 3º.

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos



poderes constituídos, inclusive, em terras indígenas ou outras áreas que sejam consideradas bens da União.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1.210.

.....

§1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, inclusive, com a ajuda de terceiros contratados ou voluntários, sendo permitido o uso de armas de fogo, desde que devidamente registradas, contanto que o faça dentro do prazo de 24 horas contadas a partir do início da turbação ou esbulho.

.....”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da segurança pública no País tem tirado a paz dos Brasileiros. Onde se trabalha e se produz, a questão da segurança tem se tornado um problema ainda mais alarmante diante das atitudes do atual (des)Governo do PT, que insiste em estimular, de maneira indireta e até mesmo direta, as invasões de terras.

Em um país no qual o Presidente da República convida o Sr. João Pedro Stédile, mentor intelectual da balbúrdia, para lhe acompanhar em



viagem institucional à China¹; em um País no qual são nomeados membros do MST como superintendentes do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra); em um País no qual um gestor público se gaba em seu próprio currículo de ter invadido terras²; em um País no qual o Ministro do Desenvolvimento Agrário diz não ser crime a “ocupação”³ e onde o Ministro da Agricultura diz ser “amigo do MST”⁴, era de se esperar que caminhássemos para a instauração do caos.

Não sem razão, “invasões do MST em oito meses do governo Lula superam toda a gestão de Bolsonaro”⁵.

É preciso dar um basta e garantir ao agricultor brasileiro a devida paz, razão pela qual, nesta proposição, trabalhamos em três importantes eixos.

Em primeiro lugar, aumentamos a pena para o crime de esbulho possessório, que é risível, sendo a mínima de apenas 1 mês e a máxima de seis meses. Com a nossa proposta, será de 1 a 2 anos.

Em seguida, criamos o tipo penal de “ocupação ou retomada”, para os casos nos quais a invasão tem como finalidade “pressionar” o Estado ou particular a ceder em acordos ou negociações, ou a fazer ou deixar de fazer algo. Nesses casos, a pena será de 2 a 4 anos, pois não se pode permitir a substituição do poder de polícia estatal por aqueles que dizem defender uma causa.

Ainda, estipulamos que a pena será aplicada em dobro, quando o esbulho possessório levar à expulsão da família de sua morada.

Em segundo lugar, deixamos expresso, tanto no Código Penal, quanto na legislação civil, a possibilidade de o possuidor utilizar a força para retirar aqueles que busquem cometer o crime de esbulho possessório.

¹ Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/por-que-lula-levou-a-joao-pedro-stedile-a-china>.

² <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-cita-ocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghtml>.

³ Disponível em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69169>.

⁴ Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/ministro-da-agricultura-de-lula-diz-que-tem-amigos-no-mst-salles-rebate-e-cpi-tem-bate-boca/>.

⁵ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/30/invasoes-do-mst-em-oito-meses-do-governo-lula-superam-toda-a-gestao-de-bolsonaro.ghtml>.



Inclusive, com a permissão do uso de armas de fogo, desde que devidamente registradas, e o auxílio de terceiros, contratados ou particulares.

Na oportunidade, aproveitamos a temática para buscar a solução de outro problema: o aumento de criminalidade em terras indígenas. Parte desse problema é impulsionado por uma espécie de “lenda”, muitas vezes replicada por autoridades e profissionais da segurança, de que a Polícia Militar estaria impedida de realizar o patrulhamento ostensivo em áreas que representem bens da União, tais como as universidades e as terras indígenas.

A Polícia Militar tem plenas atribuições de policiamento preventivo e ostensivo em quaisquer áreas, inclusive em terras indígenas (CAVALCANTI, 2014), sem que suas atividades sejam afastadas de qualquer forma em face da área de atuação ser demarcada como terra indígena. Por outro lado, há, no senso comum, difusão da ideia de que as Polícias Militares não teriam atribuição para atuar nas chamadas áreas federais, como universidades públicas federais, aeroportos, regiões de fronteiras ou terras indígenas. São falaciosos tais argumentos de ausências de atribuição (CAVALCANTI, 2014), tendo em vista que a norma maior acima citada - Constituição Federal de 1888 não limita a atuação da Polícia Militar a áreas estaduais ou municipais no artigo 144 e em nenhum outro dispositivo da lei maior. Esse argumento chega a engana até mesmo os próprios policiais militares, pois os noticiosos apontam que são os próprios integrantes da corporação difusores de tais falsas interpretações.⁶

Porém, nos parece sedimentado no ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, tratar-se o policiamento ostensivo em terras indígenas atribuição das Polícias Militares.

O patrulhamento ostensivo cuja realização é atribuição quase que exclusiva da polícia militar – as exceções são a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal – deve ser realizado em todo o território nacional em face de bens públicos e bens de particulares. Não existe território inviolável para a fiscalização rotineira. Lembro que nem mesmo a casa é inviolável em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. Logo, o bem público da União chamado terra indígena, embora de usufruto restrito aos indígenas, não está imune ao patrulhamento ostensivo da polícia militar.⁷

Ademais, como a Polícia Federal possui um contingente significativamente menor, a atuação da Polícia Militar torna-se uma necessidade para que a segurança pública nessas áreas não reste ainda mais prejudicada.

⁶ Disponível em file:///C:/Users/P_8021/Downloads/atuacao-policial-em-terras-indigenas-seguranca-e-direitos-humanos.pdf.

⁷ Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41678/policiamento-ostensivo-em-terra-indigena>.



Assim, aproveitamos a oportunidade para tornarmos expressa a atribuição da Polícia Militar para efetuar o policiamento ostensivo também em áreas que sejam consideradas como bens da União, de forma a dirimir quaisquer dúvidas e aumentar a segurança pública nessas áreas, atendendo aos indígenas que nelas habitam e aos demais brasileiros, que anseiam pela diminuição da criminalidade no País.

Pela segurança do povo brasileiro, em especial aqueles que habitam o campo, convocamos os Pares à aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

2023-14209

